

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONTADOR

— Podem ser designados para procederem a exames de livros os oficiais administrativos e escriturários lotados no serviço até 1948, e os contadores diplomados habilitados, ou práticos com mais de 20 anos de exercício.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 52.318-55

Consulta a D.S. em Taubaté se os contadores lotados no Ministério da Fazenda e que tinham exercício na Contadoria Geral da República em 1948, não possuidores de diplomas, poderão participar também da fiscalização vez que, havia lotação comum, àquela época, igualando os Contadores da Contadoria Geral e do Imposto de Renda.

2. Em face do que dispõe a atual consolidação da legislação do Imposto de Renda — Decreto n.º 36.773, de 13 de janeiro de 1953, — este S. Tributação teve oportunidade de opinar em consulta formulada pela D. S. de Sorocaba — processo n.º 29.449-55 — que só poderiam ser designados para proceder a exame de livros e documentos de contabilidade:

a) sem restrições, os atuais contadores e oficiais administrativos que se achavam lotados na D.I.R. até 14 de janeiro de 1948;

b) contadores, oficiais administrativos e funcionários de outras carreiras e os extranumerários a eles equiparados, desde que sejam contadores diplomados, legalmente habilitados para o exercício da profissão de contabilista nos termos dos arts. 25 e 26 do Decreto-lei n.º 9.295, de 1946:

“Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

.....
c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica confe-

ridas por lei aos profissionais de contabilidade.

Art. 26. Salvo direitos adquiridos, *ex-vi* do disposto no art. 2.º do Decreto n.º 21.033, de 8 de fevereiro de 1932, as atribuições definidas na alínea c do artigo anterior são privativas dos contadores diplomados”.

3. Todavia, a Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, no seu art. 266, garantiu aos funcionários não diplomados, integrantes de carreiras técnicas e nelas com exercício por mais de 20 anos, a continuação nas mesmas carreiras, quer dizer, amparou uma situação de fato, ressaltando o direito do pleno exercício das funções inerentes àqueles cargos.

4. Diz o dispositivo:

“Art. 266. Os funcionários não diplomados, que permanecerem ocupando cargos de carreira técnica para os quais se exigem diplomas, apesar das leis de regulamentação profissional, em virtude de atos do Governo que os ampararam e que, com exercício por mais de 20 anos, tenham demonstrado aptidão para os mesmos cargos e dedicação ao Serviço Público, sem notas que os desabonem, continuarão nas carreiras em que se acham, com direito a promoção e aposentadoria, nos termos da legislação vigente.”

5. Corolariamente ao dispositivo acima, temos o art. 255 do Estatuto, regulamentado pelo Decreto n.º 34.783, de 14-12-1953 (*Diário Oficial* de 16), que dispõe sobre o acesso às carreiras principais.

6. A legislação supra se originou do Decreto-lei n.º 8.700, de 17 de janeiro de 1946, que dispunha no seu art. 1.º:

“Art. 1.º O provimento, por nomeação, dos cargos da classe inicial da carreira de oficial administrativo será feito nos termos seguintes:

I — metade das vagas será preenchida, obrigatoriamente, mediante acesso, por escriturários da classe final, cabendo a outra metade aos candidatos habilitados em concurso, na ordem de classificação;

II — o acesso a que se refere a 1.ª parte do item anterior obedecerá ao critério do merecimento absoluto, apurado na forma da legislação vigente.”

7. Nessa conformidade, temos que os escriturários que se encontravam lotados na D.I.R. na data da vigência do Decreto n.º 24.337, e que posteriormente passaram a integrar a carreira de oficial administrativo, têm os mesmos direitos assegurados a estes últimos, visto que na data da publicação do decreto acima, referidos escriturários tinham sua situação garantida por lei anterior, Decreto-lei n.º 8.700, de 17 de janeiro de 1946.

8. Finalmente, devemos considerar que a parte final do art. 2.º do Decreto n.º 24.337 citado dispõe que as perícias contábeis do interesse da Fazenda sejam feitas por funcionários da carreira de contador, legalmente habilitados para a profissão de contabilista nos termos

do Decreto-lei n.º 9.295, de 1946, definindo este diploma como contabilistas os contadores e guarda-livros.

9. Diante do exposto, este Serviço, em aditamento ao que opinou no processo n.º 29.449-55, entende que poderão ser designados para proceder a exame de livros na forma do art. 140 do Regulamento vigente:

a) sem restrições, os atuais contadores e oficiais administrativos que se achavam lotados na D.I.R. em 14 de janeiro de 1948;

b) os atuais oficiais administrativos que até aquela data se encontravam lotados na D.I.R. como escriturários;

c) funcionários da carreira de contador desde que legalmente habilitados para a profissão de contabilista (diploma de contador ou guarda-livros);

d) contadores não diplomados que estejam integrando a respectiva carreira por mais de 20 anos;

e) funcionários de outras carreiras ou extranumerários a eles equiparados, desde que sejam contadores legalmente habilitados, nos termos do Decreto-lei n.º 9.295, de 1946.

10. À consideração do Sr. Diretor. Aprovo o parecer do Serviço de Tributação. — Transmita-se o processo à D.S. de origem, por intermédio da D.R.I.R. de São Paulo. — S.C.S.E.